

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente Resolução produz efeitos desde a tomada de posse do Presidente e demais membros do Conselho de Administração do LEC.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2013

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 12/2013

de 11 de Fevereiro

Havendo necessidade de proceder à execução de obras estruturais na Residência Oficial do Presidente da República, situada na Praínha, Cidade da Praia, o Ministério das Finanças e do Planeamento, a fim de cobrir os respectivos custos, e no âmbito do Projecto “*Reforma do Património do Estado*”, gerido pela Direcção Geral do Património de da Contratação Pública, pretende efectuar a transferência de verba, no valor de ECV 20.000.000 (vinte milhões de escudos) para a Presidência da República.

Nos termos do número 3, do artigo 67º do Decreto-Lei nº 2/2013, de 8 de Janeiro, o qual define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, a referida transferência requer a autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros.

Verificada a disponibilidade orçamental para que se proceda a transferência pretendida;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Finanças e do Planeamento a proceder a transferência de verba da Direcção Geral do Património e da Contratação Pública, no âmbito do Projecto “*Reforma do Património do Estado*”, no montante de ECV 20.000.000,00 (vinte milhões de escudos) para a Presidência da República, para efeitos de realização de obras estruturais na Residência Oficial do Presidente da República, situada na Praínha, Cidade da Praia.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 13/2013

de 11 de Fevereiro

Havendo necessidade de proceder à execução de obras que permitam a instalação provisória dos serviços da Presidência da República, o Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP), a fim de cobrir os respectivos custos, e no âmbito “Fundo de Pré-Investimento”, gerido pelo MFP, pretende efectuar a transferência de verba, no valor de ECV 21.000.000 (vinte e um milhões de escudos) para a Presidência da República.

Nos termos do número 3 do artigo 67º do Decreto-Lei nº 2/2013, de 8 de Janeiro, o qual define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, a referida transferência requer a autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros.

Verificada a disponibilidade orçamental para que se proceda à transferência pretendida;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Finanças e do Planeamento (MFP) a proceder à transferência de verba da Direcção Geral do Património e da Contratação Pública, no âmbito do “Fundo de Pré-Investimento”, gerido pelo MFP, no montante de ECV 21.000.000,00 (vinte e um milhões de escudos) para a Presidência da República, para efeitos de realização de obras nas instalações provisórias dos serviços da Presidência da República.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 14/2013

de 11 de Fevereiro

O mar não é apenas o elemento da natureza que nos rodeia mas é, fundamentalmente, um potencial económico para um país arquipelágico como o nosso, que, desde os primórdios do seu achamento, no decurso das descobertas marítimas dos navegadores portugueses, tem sido sempre reconhecida como um ponto de referência atlântica entre a Europa, as Américas e África.

Como o nosso mar é um vector estratégico, não só para a nossa prosperidade económica mas também para o nosso abastecimento e a nossa segurança alimentar, é indispensável estabelecer sinergias entre as diversas

políticas sectoriais que permitam obter um equilíbrio propulsor entre as várias dimensões do desenvolvimento sustentável marítimo, que garanta, ao mesmo tempo, a preservação dos respectivos recursos.

Daí a necessidade de se continuar a fomentar políticas de desenvolvimento económico sustentável, através do reforço de uma abordagem múltipla, que abranja aspectos tão variados como, por exemplo, a marinha e os portos, os transportes, as pescas, a aquicultura, o turismo, o lazer, os recursos piscatórios, a tecnologia, as ciências do mar, bem como toda uma gama de serviços internacionais ligados ao mar, o que reclama que as diversas utilizações do nosso mar sejam sempre geridas com cuidado e equilíbrio, a fim de permitir a plena exploração do seu potencial económico de uma forma sustentável.

Para atingir o objectivo de reforçar o papel do mar, como pilar fundamental para a viabilidade futura de Cabo Verde, os assuntos relacionados com o mar devem também ser objecto de um reforço de coordenação e integração num grande *cluster*, com o objectivo de construir uma economia marítima forte e competitiva voltada para o desenvolvimento de negócios geradores de crescimento e emprego e que contribuam para o reforço do sector privado e empresarial.

Os passos necessários para assegurar uma efectiva coordenação dos assuntos do mar e responder aos desafios que a operacionalização efectiva do *Cluster* do Mar coloca traduzir-se-ão em acções prioritárias e acções estratégicas a que Cabo Verde terá de dar resposta a curto e médio prazo.

Neste contexto, afigura-se que a prossecução de uma política integrada dos assuntos do mar, abrangendo diversas áreas de competência, deve alicerçar-se numa estrutura de coordenação, dinamização e operacionalização assente numa base de articulação e participação de todos os agentes público, privado e empresarial com responsabilidades nesta área, aproveitando as sinergias resultantes de uma actuação interdisciplinar e complementar e, consequentemente, exigindo a co-responsabilização das diferentes políticas sectoriais relevantes.

Deste modo, como acção prioritária, é criada uma estrutura de coordenação do Cluster do Mar, com a denominação de Conselho Estratégico do Cluster do Mar, composta por todos os ministérios e por entidades privadas e empresariais com competências nesta área, com uma estrutura flexível, de cariz operacional e com um mandato que lhe permita dinamizar o *cluster* do mar no sentido do desenvolvimento de actividades empresariais e de negócios que reforcem a economia marítima nacional.

Nessa perspectiva ela é apoiada por um Núcleo Operacional para os Assuntos do Mar, estrutura executiva e operativa, dotado de grande capacidade de intervenção de modo a poder cumprir com maior eficácia, eficiência e efectividade o desenvolvimento em concreto do *Cluster* do Mar.

O Núcleo constitui uma estrutura de gestão com a missão e vocação para a criação de valor económico e social acrescentado aos mercados nacionais e exploração das

externalidades positivas criadas, a jusante e a montante, entre os eixos e nichos de mercado, bem como, com os restantes Clusters da Agenda.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Resolução cria o Conselho Estratégico do *Cluster* do Mar (CECM).

Artigo 2.º

Dependência do Conselho Estratégico do *Cluster* do Mar

O CECM fica na dependência do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima.

Artigo 3.º

Presidência e composição

1. O CECM é presidido pelo membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima, e composto, a título permanente, pelos representantes de elevado nível dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de:

- a) Finanças e Planeamento;
- b) Defesa Nacional;
- c) Relações Exteriores;
- d) Administração Interna;
- e) Economia Marítima e Pescas;
- f) Transportes aéreos e marítimos;
- g) Ambiente;
- h) Turismo e Indústria;
- i) Ciência, tecnologia e ensino superior;
- j) Desporto;
- k) 7 (sete) representantes do sector privado que tenham actividade relevante no domínio da economia marítima, designados pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

2. Na mesma ocasião em que são designados os representantes a que se refere o n.º 1, são-no também os respectivos substitutos.

3. Podem ainda integrar CECM, por indicação do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima, representantes de outros ministérios, de outras entidades públicas ou privadas e de organizações não governamentais, sempre que tal for considerado adequado.

4. O Presidente do Conselho pode convidar para participar nas reuniões do CECM, sem direito a voto, outras entidades públicas ou privadas sempre que as matérias em discussão o justifique.

Artigo 4.º

Reuniões

O CECM reúne, de forma ordinária, 2 (duas) vezes por ano e, de forma extra-ordinária, por convocação do seu presidente, que fixa a ordem de trabalhos.

Artigo 5.º

Atribuições

1. O CECM tem como objectivos:

- a) Aprovar o plano estratégico do *Cluster* do Mar;
- b) Propor ao membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima as medidas legislativas relativas aos assuntos do mar que considere necessárias à implementação do *Cluster* do Mar e o respectivo plano estratégico e, de um modo geral, à melhoria da competitividade;
- c) Coordenar, acompanhar e avaliar a implementação do plano estratégico do *Cluster* do Mar, garantindo a sua articulação com outras estratégias, instrumentos de planeamento e programas de âmbito marcadamente transversal;
- d) Contribuir para a coordenação, a implementação e o acompanhamento de acções, medidas e políticas transversais relacionadas com o *Cluster* do Mar;
- e) Apoiar a criação de condições que favoreçam o desenvolvimento da economia marítima;
- f) Facilitar a comunicação e diálogo operacional e sobre políticas entre os sectores público e privado que intervêm na área da economia marítima;
- g) Promover condições favoráveis para atrair investimentos privados e a realização de negócios, em coordenação com os organismos, com responsabilidades neste âmbito, para as actividades relacionadas com o mar, que permitam o desenvolvimento de uma economia do mar forte e moderna, aproveitando os recursos e as potencialidades que o país oferece neste domínio;
- h) Emitir pareceres e apreciar matérias relativas aos assuntos do mar que lhe tenham sido cometidos pelo Governo;
- i) Orientar e seguir a actividades do núcleo operacional;
- j) Aprovar os planos de actividades, orçamento e os relatórios de actividades do *Cluster* e supervisionar os respectivos cumprimentos;
- k) Facilitar a coordenação com todas as instituições envolvidas, tendo em vista, designadamente, articular as diferentes actividades e evitar duplicações;

2. O CECM tem, ainda, como objectivo criar e institucionalizar o Fórum Empresarial para os Assuntos do Mar, aberto a toda a sociedade civil e promover, nesse âmbito, o estabelecimento de um grupo de reflexão e acompanhamento para os assuntos do mar, onde participem personalidades de reconhecido mérito, organizações não-governamentais e entidades privadas.

Artigo 6.º

Regulamento de funcionamento do Conselho Estratégico do *Cluster* do Mar

O regulamento de funcionamento do CECM é, sob proposta do mesmo, aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima.

Artigo 7.º

Núcleo Operacional para o *Cluster* do Mar

1. O CECM é apoiado pelo Núcleo Operacional para o *Cluster* do Mar (NOCM), com a natureza de estrutura de projecto a que se refere o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 6 de Abril, constituindo seu gabinete técnico.

2. O NOCM funciona na cidade do Mindelo, Ilha de S. Vicente.

Artigo 8.º

Atribuições do Núcleo Operacional para o *Cluster* do Mar

1. Ao NOCM compete:

- a) Desempenhar as funções executivas de apoio ao CECM necessárias à coordenação, à gestão, à implementação, ao acompanhamento, e à avaliação do plano estratégico do *Cluster* do Mar e das medidas e políticas bem como actividades relacionadas com a economia marítima;
- b) Elaborar e Propor ao CECM o Plano Estratégico para o desenvolvimento da economia marítima e implementação do *Cluster* do Mar;
- c) Identificar um programa de acções a desenvolver no curto prazo, sustentado num estudo de adequabilidade, exequibilidade e aceitabilidade
- d) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- e) Estimular e apoiar actividades, investimentos e oportunidades de negócios na área da economia marítima;
- f) Mobilizar parcerias e financiamentos públicos e privados;

- g) Incentivar e promover as modalidades de co-financiamento público e privado e os seus benefícios sociais;
- h) Elaborar o relatório de actividades;
- i) Elaborar e submeter ao Conselho Estratégico o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;
- j) Executar as acções que lhe forem determinadas pelo CECM;
- k) Apoiar o CECM na implementação e dinamização do Fórum Empresarial para os Assuntos do Mar e de outros fóruns sobre os assuntos do mar;
- l) Submeter ao CECM parecer sobre as iniciativas legislativas referentes aos assuntos do mar no âmbito das acções e medidas contempladas na estratégia nacional do mar.

2. O NOCM, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima, e no respeito pela lei das aquisições públicas, pode, sempre que houver necessidade, celebrar contratos administrativos, ou outros, para a consecução dos seus objectivos.

Artigo 9.º

Coordenação do Núcleo Operacional para o Cluster do Mar

1. O NOCM é coordenado por um coordenador que tem por missão garantir a prossecução das atribuições cometidas ao Núcleo e a quem compete:

- a) Representar institucionalmente o NOCM;
- b) Desenvolver, coordenar e acompanhar os trabalhos do NOCM;
- c) Autorizar a realização das despesas necessárias ao funcionamento do NOCM;
- d) Promover a audição de quaisquer entidades públicas e privadas que entender úteis para a consecução dos seus objectivos, nomeadamente dos departamentos ministeriais competentes em razão da matéria;
- e) Praticar todos os actos necessários à realização da missão e dos objectivos e acções anteriormente referidas, no âmbito das suas competências, em estreita articulação com os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado com competências nesta área;
- f) Secretariar as reuniões do CECM;
- g) Definir as prioridades dos trabalhos a realizar tendo em consideração os objectivos estabelecidos e a orçamentação dos mesmos;
- h) Promover o desenvolvimento de projectos e decidir sobre os aspectos relevantes no contexto de capacitação científica nacional no âmbito da missão atribuída.

2. O coordenador do Núcleo é coadjuvado por um adjunto que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

3. O Coordenador e o seu Adjunto são nomeados e exonerados por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima.

4. No momento de provimento, o Coordenador e o seu Adjunto assinam carta de missão.

Artigo 10.º

Duração do mandato do Núcleo

O mandato do NOCM é de 3 (três anos), contado a partir da nomeação do Coordenador e do seu Adjunto, podendo ser renovado até ao máximo de três mandatos.

Artigo 11.º

Pessoal

1. O pessoal necessário ao funcionamento do NOCM é provido ao abrigo de um dos seguintes regimes:

- a) Mobilidade geral;
- b) Contrato de trabalho;
- c) Contrato de prestação de serviço.

2. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, podem ser celebrados contratos individuais de trabalho a termo resolutivo certo com especialistas de reconhecido mérito, até ao máximo de quatro.

3. O estatuto remuneratório do pessoal do NOCM é definido por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Infraestruturas e Economia Marítima e da Administração Pública.

Artigo 12.º

Regulamento de funcionamento do Núcleo Operacional para o Cluster do Mar

O regulamento de funcionamento do NOCM é aprovado por despacho membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas e Economia Marítima.

Artigo 13.º

Apoio logístico e financeiro e encargos

1. O NOCM funciona junto da ENAPOR, em estreita articulação com as empresas líderes no sector da economia marítima.

2. O NOCM pode ter acesso a financiamentos disponibilizados no quadro da cooperação bilateral ou multilateral e parcerias público-privadas para o desenvolvimento de projectos na área do mar.

Artigo 14.º

Articulação

O NOCM, na prossecução das suas actividades, articula-se com as associações que tenham por objecto

a promoção e o desenvolvimento do sector marítimo nacional para alcançar um maior nível de competitividade de todo o sector e em defesa geral dos seus interesses.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 15/2013

de 11 de Fevereiro

Tendo em consideração o volume de investimentos que a **Islands Seafood – Industria Transformadora de Pescado, Lda.**, pretende realizar no âmbito de da implementação de uma “Unidade Industrial” para processamento e comercialização de pescado, na Zona de Cova de Inglesa, em S. Vicente;

Considerando que esse projecto, a qual se iniciou em Julho de 2012, mereceu aprovação do departamento governamental responsável pelo sector do Turismo e da Cabo Verde Investimento;

Considerando ainda que nos termos do n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, os projectos de investimentos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já tenham sido apresentados às autoridades competentes para aprovação, continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual a referida formalidade foi cumprida;

Convindo autorizar a celebração de uma Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a **Islands Seafood – Industria Transformadora de Pescado, Lda**;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a **Islands Seafood – Industria Transformadora de Pescado, Lda.**, constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

Mandato

É mandatado o Ministro do Turismo, Indústria e Energia para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Depósito do original da Convenção de Estabelecimento

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Cabo Verde Investimentos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 07 de Fevereiro de 2013.

O Primeiro-Ministro,

José Maria Pereira Neves

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO ENTRE O ESTADO DE CABO VERDE E A “ISLANDS SEAFOOD, LDA,”

Entre:

O Estado de Cabo Verde, representado pelo Exmo Senhor Ministro do Turismo Indústria e Energia, Dr. Humberto Brito, adiante designado por Estado, conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º..... /2013, dede;

e

A **Island Seafood – Industria Transformadora de Pescado, Lda**, com sede na Rua António Aurélio Gonçalves, Cidade de Mindelo S. Vicente, capital socialCVE, NIFmatriculada na Conservatória dos Registos de São Vicente, sob o número....., neste acto representado por, de nacionalidade, solteiro, residente....., portador do BIemitido....., portador do NIF....., e por....., de nacionalidade, titular do Passaporte....., portador do NIF....., adiante designado por “Investidora”,

Considerando que:

1. A **Islands Seafood – Industria Transformadora de Pescado, Lda**, sociedade de direito cabo-verdiano, com capital norueguês, pretende implementar na Zona de Cova de Inglesa em S. Vicente, uma unidade industrial para o processamento e comercialização de pescado.

2. No quadro desse projecto a **Islands Seafood Lda** vai criar em média 354 novos empregos e investir cerca de 70.000.000 € (setenta milhões de euros) provenientes do exterior, que serão aplicados na construção de um cais de pesca, montagem de uma fábrica de processamento, embalagem e conservação do pescado, aquisição de uma unidade de produção de água dessalinizada, unidade de tratamento de água residual, gerador eléctrico, equipamentos de transporte, administrativos, comerciais e sociais;

3. O Governo de Cabo Verde, reconhecendo a importância do sector das pescas para o desenvolvimento